

MP DA MELHORA NO AMBIENTE DE NEGÓCIOS

Informativo 3 | Abril de 2021

BSBC
ADVOGADOS

BORBA
SIMÕES BARBOSA
BESSONE
CRISTOFARO

OUTRAS MUDANÇAS TRAZIDAS PELA MP 1.040/2021

Neste terceiro informe sobre a [Medida Provisória nº 1.040/2021](#), tratamos de inovação trazida pela norma no que concerne à recuperação de ativos, o que se dará com a implementação de um novo sistema informacional integrado, o SIRA. E, também, da inclusão de artigo no Código Civil de 2002 voltado a dirimir a discussão jurídica existente sobre o prazo da prescrição intercorrente.

SISTEMA INTEGRADO DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (“SIRA”)

Em seu capítulo V, a Medida Provisória nº 1.040/2021 determinou a instituição, por parte do Poder Executivo federal, de sistema computacional voltado à proteção dos direitos creditórios e à recuperação de ativos, a partir do uso de mecanismos, instrumentos e iniciativas que permitam a reunião de dados e informações patrimoniais de pessoas físicas e jurídicas.

• **Gestão e Objetivos Fundamentais**

O SIRA, cuja governança e gestão ficarão a cargo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), tem como balizas fundamentais facilitar *(i)* a identificação e a localização de devedores e de seus bens; e *(ii)* a constrição e a alienação de ativos. Espera-se que a implantação do SIRA tenha impacto direto no aumento da oferta de crédito e na redução dos custos para a sua concessão, por conferir maior efetividade às decisões judiciais satisfativas, independentemente da natureza da obrigação tutelada, e funcionar como um repositório de dados, disponibilizáveis a órgãos oficiais conforme os respectivos níveis de acesso, de modo a agilizar a recuperação de créditos públicos ou privados.

De fato, o intuito do SIRA é integrar e facilitar o exercício da recuperação de ativos pelos Tribunais de Justiça brasileiros, conferindo eficácia às ordens judiciais, por meio da extinção (ou, ao menos, redução) dos inúmeros sistemas que foram sendo instituídos pelas Cortes ao longo dos anos, com evidente ganho de eficiência e redução de gastos públicos com a gestão da máquina Judiciária.

• **Princípios Norteadores**

Cuidando-se de sistema de gestão de dados patrimoniais de pessoas físicas e jurídicas e, nessa medida, de evidente sensibilidade, a Medida Provisória nº 1.040/2021 preocupou-se em trazer, desde logo, os princípios regentes do SIRA, tais como a proteção e respeito à privacidade, à inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem das pessoas, como direito constitucionalmente garantido.

- **Reserva de Edição de Atos Complementares**

Por fim, reservou-se ao Presidente da República a possibilidade de editar atos complementares que disporão sobre determinados temas e organização e financiamento do SIRA, tais como: regras e diretrizes para o compartilhamento de dados; relação nominal das bases de dados que comporão o sistema; forma de sustentação econômica; e como se dará o procedimento administrativo para a requisição das informações junto às instituições públicas e privadas.

Vale lembrar que, na administração do SIRA, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), assim como os operadores do sistema estarão sujeitos às regras da Lei Geral de Proteção aos Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709/2018), que não poderão ser neutralizadas ou mesmo impactadas por meio de Decreto do Presidente da República.

PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À EXECUÇÃO: UMA DÚVIDA PONTUAL

Por meio do seu artigo 32, a Medida Provisória nº 1.040/2021 inseriu no Código Civil de 2002 o artigo 206-A, assim dispondo: “A prescrição intercorrente observa o mesmo prazo de prescrição da pretensão”.

Conquanto a tentativa tenha sido sedimentar em Lei e dirimir, de vez, uma antiga discussão sobre o prazo prescricional aplicável à pretensão executiva – o Supremo Tribunal Federal já havia, inclusive, editado a Súmula nº 150, em cujos termos “*prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação*” –, a redação da Medida Provisória nº 1.040/2021 não é das mais técnicas, promovendo uma confusão ao empregar o termo “prescrição intercorrente”.

Com efeito, o Código de Processo Civil de 2015 usa a expressão “prescrição intercorrente” para designar a prescrição da pretensão executiva quando a ação de execução (em sentido amplo) já está em curso, originando-se, nesse caso particular, da inércia do exequente associada à ausência de bens penhoráveis do devedor (art. 921, §§ 1º e 4º, CPC/2015). Diferentemente, a prescrição da pretensão executiva pura – e não intercorrente – se opera pelo decurso do período temporal que antecede à propositura da ação de execução. Evidentemente, a Súmula nº 150 do STF cuida da prescrição para a instauração da execução e não da “prescrição intercorrente” na acepção dada ao termo pelo CPC.

Restará agora ao Congresso Nacional referendar, ou não, a inclusão legislativa promovida pelo Poder Executivo por meio de Medida Provisória. Em caso positivo, será necessário fazer alterações pontuais na legislação processual civil para não gerar novas dúvidas aos aplicadores do Direito em relação a um tema sobre o qual não havia mais discussões.

Este informativo não pode ser usado como opinião legal e não tem o objetivo de orientar qualquer pessoa para fins legais.

Copyright © 2021 | BSBC Advogados.

All rights reserved.